



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 299, DE 2025

Apresentação: 23/10/2025 15:52:31.160 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 299/2025

PRL n.1

Dispõe sobre a compatibilidade entre a condição de titular de beneficiário de programas sociais e o contrato de trabalho por safra.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 299, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Evair Vieira de Melo, tem como objetivo alterar a Lei nº 5.889, de 1973, para dispor sobre a compatibilidade entre a condição de titular de beneficiário de programas sociais e o contrato de trabalho por safra.

Na justificação, o autor afirmou que o contrato de trabalho do safrista apresenta-se como importante mecanismo para garantir segurança jurídica das atividades econômicas desenvolvidas no meio rural. É comum que os salários pagos no período de safra ultrapassem os valores máximos estabelecidos para a manutenção do trabalhador como beneficiário dos programas sociais.

Isso implica que muitos trabalhadores rurais acabam optando pela informalidade, receosos de perder o acesso a esses benefícios. Em razão disso, o Projeto de Lei tem o intuito de incentivar a formalização do trabalho no campo, ao garantir que o trabalhador rural não seja excluído de programas assistenciais ao longo do ano apenas devido à renda obtida em um curto período de safra.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Trabalho, de Finanças e Tributação



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252260647600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 5 2 2 6 0 6 4 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

(art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e não possui apensos.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o relator, Dep. Coronel Meira (PL-PE) apresentou, em 28 de agosto de 2025, parecer pela aprovação. O referido parecer foi aprovado pela Comissão em 03 de setembro de 2025.

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas à matéria trabalhista rural, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 299, de 2025, apresenta dois objetivos centrais: criar um incentivo jurídico à formalização dos vínculos de emprego no meio rural, especialmente o contrato de trabalho por safra, e estabelecer um banco de dados eletrônico para agregar as informações dos contratos rurais de safra e de pequeno prazo. Trata-se de uma iniciativa meritória, que se destina a resolver uma questão estrutural no âmbito do trabalho rural.

O contrato de safra, previsto no art. 14 da Lei nº 5.889, de 1973, constitui uma modalidade de contrato por prazo determinado essencial para as atividades agrárias que dependem de variações estacionais, como plantio e colheita. Nessa espécie de contrato, a prestação de serviços tem sua duração vinculada às variações das estações do ano, de modo que as tarefas são

Apresentação: 23/10/2025 15:52:31 160 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 299/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

executadas, em regra, no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita.

Essa modalidade contratual revela-se um instrumento jurídico relevante, que objetiva resguardar a segurança jurídica tanto do empregador, que necessita de mão de obra sazonal, quanto dos empregados rurais alocados nessas atividades, garantindo-lhes direitos trabalhistas e previdenciários, como o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o pagamento de férias proporcionais.

Em 2025, o piso salarial projetado no mercado formal para o empregado safrista situa-se em R\$ 1.762,02, com o teto em R\$ 2.716,08. Considerando-se que a duração do contrato de safra é limitada — em culturas intensivas, geralmente até seis meses —, essa remuneração deve ser distribuída ao longo de um ano. Essa baixa média salarial anualizada coloca o trabalhador em uma situação de vulnerabilidade e pobreza previsível durante a entressafra, agravando as desigualdades socioeconômicas no campo.

Esse cenário cria um complexo dilema para o trabalhador safrista, que reside na tensão entre a necessidade de formalização do emprego sazonal e a manutenção da elegibilidade para benefícios sociais, tal como o Programa Bolsa Família (PBF). O benefício assistencial do Bolsa Família tem como requisito de elegibilidade a renda *per capita* mensal de R\$ 218,00 para o recebimento do valor integral, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 14.601, de 2023.

O problema surge porque a remuneração formal obtida durante um contrato de safra, mesmo que de curta duração, eleva a renda *per capita* familiar temporariamente, podendo ultrapassar o limite estabelecido para o benefício. Essa realidade cria um incentivo à informalidade das relações de trabalho no campo, uma vez que o trabalhador se vê compelido a escolher entre aceitar um contrato formal, com direitos trabalhistas garantidos, e o risco de perder ou ter reduzido o benefício social, indispensável para a subsistência na entressafra. Esse conflito tem levado muitos safristas a optar pelo trabalho informal, a fim de evitar a declaração de renda e, assim, garantir a continuidade do PBF.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 23/10/2025 15:52:31 160 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 299/2025

PRL n.1

A fim de solucionar esse problema estrutural, o PL nº 299, de 2025, cria um mecanismo jurídico para impedir que trabalhadores rurais de baixa renda deixem de perceber benefícios sociais de que necessitam em razão de um contrato de trabalho de curta duração. Nesse sentido, conforme a alteração proposta pelo Projeto, a remuneração oriunda do contrato de safra não será computada no cálculo da renda familiar *per capita* mensal adotada como critério de elegibilidade para a percepção ou a manutenção de benefícios sociais dos quais o empregado seja titular.

Com isso, espera-se incentivar a formalização dos contratos por prazo determinado no ambiente rural, além de conferir uma nova dinâmica ao mercado de trabalho dos safristas, que não mais perderão o direito aos benefícios concedidos à sua família em razão de uma atividade sazonal e intermitente, porém extremamente necessária ao setor primário da economia.

Além disso, o PL nº 299, de 2025, introduz importante previsão legal para a criação de um sistema eletrônico de acompanhamento dos contratos rurais de safra e de pequeno prazo, o que garante transparência, facilita a fiscalização e fornece instrumentos para o aprimoramento das políticas públicas no setor rural.

Nesses termos, consideramos meritório o Projeto apresentado. Entretanto, alguns aperfeiçoamentos de técnica legislativa podem ser realizados a fim conferir maior clareza e precisão ao texto normativo. Com esse propósito, apresentamos o **Substitutivo** anexo.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 299, de 2025, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252260647600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 5 2 2 6 0 6 4 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 299, DE 2025

Apresentação: 23/10/2025 15:52:31 160 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 299/2025

PRL n.1

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, para excluir a remuneração do contrato de safra do cálculo da renda familiar *per capita* mensal adotada como critério de elegibilidade para a percepção ou a manutenção de benefícios sociais, bem como determinar a criação de registro eletrônico de dados sobre os contratos rurais de safrista e de pequeno prazo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, para excluir a remuneração do contrato de safra do cálculo da renda familiar *per capita* mensal adotada como critério de elegibilidade para a percepção ou a manutenção de benefícios sociais, bem como determinar a criação de registro eletrônico de dados sobre os contratos rurais de safrista e de pequeno prazo.

Art. 2º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14

§ 1º O contrato de safra é aquele cuja duração depende das variações estacionais da atividade agrária.

§ 2º A remuneração decorrente do contrato de safra não será computada no cálculo da renda familiar *per capita* mensal adotada como critério de elegibilidade para a percepção ou a manutenção de benefícios sociais dos quais o empregado seja titular" (NR)

"Art. 14-B Os dados e informações trabalhistas, previdenciários e fiscais, relativos aos contratos previstos nos artigos 14 e 14-A, serão disponibilizados mediante registro em sistema eletrônico, a ser implementado pelo Poder Executivo em portal na internet."





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art. 3º Fica revogado o *caput* do art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 23/10/2025 15:52:31 160 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 299/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 2 6 0 6 4 7 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252260647600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden